

CONSIDERANDO a Resolução TRE-AM n. 58, de 27 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos no âmbito do TRE-AM e a IN TRE-AM nº 03/2025, CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIII, do art. 1º, da Portaria TRE/AM nº 106/2026, CONSIDERANDO o teor do processo eletrônico SEI nº 0010043-68.2026.6.04.0000.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER Suprimento de Fundos, com fulcro nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução TRE/AM nº 58, de 27.2.2025 e Instrução Normativa nº 03/2025, nos seguintes termos:

I - Suprido: JOSÉ OCICLÉIO DE MELO;

II - Finalidade: Aquisição de itens diversos (material de sinalização, elétrico e eletrônico, de acondicionamento e embalagem e de manutenção de bens imóveis);

III - Valor: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

IV - Natureza de despesa: 339030;

V - Elementos de despesa: 339030-44 (R\$ 3.000,00 três mil reais); 339030-26 (R\$ 3.000,00 três mil reais); 339030-19 (R\$ 3.000,00 três mil reais) e 339030-24 (R\$ 3.000,00 três mil reais);

VI - Ação Orçamentária: 02.122.0033.20GP.0013.

Parágrafo Único. A concessão deverá ser executada por meio do cartão de pagamento do Governo Federal - CPGF.

Art. 2º Fixe-se o prazo de aplicação em 20 (vinte) dias e o prazo de prestação de contas em 10 (dez) dias, a contar do crédito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CYNTHIA EDWARDS MOUTA

DIRETORA-GERAL

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-38.2025.6.04.0000****PUBLICAÇÃO**

EM : 18/09/2026

PROCESSO : 0600150-38.2025.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

RESPONSÁVEL : BEATRIZ MELO GONCALVES

RESPONSÁVEL : LUIZ CASTRO ANDRADE NETO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600150-38.2025.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: LUIZ CASTRO ANDRADE NETO, BEATRIZ MELO GONCALVES

Representante do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545

RELATOR(A): MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PDT/AM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 23.604/2019. ART. 37, § 11, DA LEI Nº 9.096/1995. DOCUMENTO SUPERVENIENTE. RECOLHIMENTO DE R\$ 100,00. ABATIMENTO CONDICIONADO À CERTIFICAÇÃO. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. PAGAMENTOS ACIMA DO VALOR CONTRATADO. PAGAMENTO DE SANÇÕES JUDICIAIS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ANTES DA EC Nº 133/2024. IRREGULARIDADE MANTIDA. ART. 6º DA EC Nº 133/2024. DISCUSSÃO SOBRE FONTE DE PAGAMENTO NA EXECUÇÃO. RECURSOS PARA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5%. SALDO NÃO APLICADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA DESTINAÇÃO. APLICAÇÃO COMPLEMENTAR. OMISSÕES E CLASSIFICAÇÕES INCONSISTENTES NO SPCA. IRREGULARIDADES FINANCEIRAS DE 6,44%. RASTREABILIDADE GLOBAL PRESERVADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MEDIDAS CORRETIVAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT /AM, relativa ao exercício financeiro de 2024. As contas foram apresentadas tempestivamente em 30/06/2025. Após diligências, complementação documental e reabertura excepcional do SPCA, a unidade técnica emitiu o Parecer Conclusivo nº 028/2026, recomendando a aprovação com ressalvas.

1.2. O parecer técnico manteve impropriedades formais e irregularidades materiais, entre elas despesa de R\$ 160,00 sem comprovação suficiente; pagamentos à IIGX em montante superior ao contrato, com diferença apontada de R\$ 5.200,00; pagamento de R\$ 100,00 acima do documento contratual/fiscal; pagamento de R\$ 9.369,26 em sanções judiciais com recursos do Fundo Partidário; e falhas na aplicação e comprovação de recursos destinados à promoção da participação política das mulheres.

1.3. Em razões finais, o partido juntou documentos adicionais e sustentou o saneamento das irregularidades. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas, com manutenção das medidas ressarcitórias e corretivas. Posteriormente, o partido reiterou seus argumentos, alegando ausência de exame dos novos documentos pelo órgão ministerial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Definir a admissibilidade e o alcance probatório dos documentos juntados somente após a emissão do parecer técnico conclusivo, à luz do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995, do art. 40, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.604/2019 e da jurisprudência do TSE sobre preclusão e documento novo.

2.2. Verificar se subsistem as irregularidades dos itens 8.1 a 8.4 do parecer técnico e qual o valor a restituir ao Tesouro Nacional, considerando o recolhimento superveniente de R\$ 100,00 documentado no ID 12068949.

2.3. Examinar o cumprimento do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e a efetiva comprovação dos gastos afirmativos.

2.4. Definir se as demais falhas de escrituração, classificação e integridade do SPCA comprometem a confiabilidade global das contas ou autorizam, em conjunto com as irregularidades materiais, a aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A competência é do Tribunal Regional Eleitoral, por se tratar de contas de órgão partidário estadual. O procedimento observou contraditório substancial: houve diligência técnica, resposta da agremiação, reabertura do SPCA, parecer conclusivo, razões finais e parecer do Ministério Público Eleitoral.

3.2. A possibilidade prevista no art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995 não elimina a disciplina da preclusão. Segundo a jurisprudência do TSE, documentos preexistentes juntados após a fase própria não devem ser considerados quando a parte já havia sido especificamente intimada para sanar a irregularidade e não demonstra justo motivo; admitem-se documento novo ou prova relativa a questão sobre a qual não houve oportunidade anterior de manifestação. Assim, os IDs 12068945 a 12068948, preexistentes e referentes a falhas previamente submetidas a diligência e reabertura do SPCA, não afastam, por si, as conclusões técnicas.

3.3. No item 8.1, o documento tardio não corresponde à despesa impugnada: o gasto técnico é de 05/03/2024, pago com Fundo Partidário, enquanto o contrato/RPA juntado no ID 12068945 se refere a serviço e pagamento de 23/12/2024, por outra conta. Permanece a irregularidade de R\$ 160,00.

3.4. No item 8.2, o contrato oportunamente submetido à análise previa mensalidade de R\$ 2.100,00 e a unidade técnica identificou pagamentos que excederam o ajuste, além de R\$ 1.200,00 sem suporte contratual então apresentado. O termo aditivo e o instrumento do serviço extraordinário, juntados apenas com as razões finais, são documentos preexistentes e não vieram acompanhados de justificativa idônea para a apresentação tardia. Mantém-se, para o julgamento, a irregularidade de R\$ 5.200,00 apontada no parecer conclusivo.

3.5. No item 8.3, o comprovante de recolhimento de R\$ 100,00 é efetivamente superveniente ao parecer conclusivo e pode ser considerado como prova de pagamento. Como o documento anexado deve ser vinculado de modo inequívoco a este processo e a esta obrigação, o abatimento da quantia fica condicionado à certificação pela unidade competente, evitando-se cobrança em duplicidade.

3.6. No item 8.4, os pagamentos de sanções ocorreram antes da EC nº 133/2024, quando o art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019 vedava o uso de Fundo Partidário para multas e encargos decorrentes de inadimplência. A orientação atual do TSE é de que o art. 6º da EC nº 133/2024 não afasta retroativamente a irregularidade nem a obrigação de ressarcimento, em respeito ao tempus regit actum, à isonomia e à segurança jurídica; eventual utilização de Fundo Partidário para satisfazer a obrigação deve ser apreciada na fase de execução.

3.7. Quanto ao incentivo à participação política das mulheres, o PDT/AM recebeu R\$ 221.000,00 do Fundo Partidário em 2024 e deveria destinar R\$ 11.050,00. Transferiu R\$ 9.250,00 no exercício, ficando diferença de R\$ 1.800,00, posteriormente transferida em 2025, sem demonstração, nestes autos, de sua efetiva aplicação. Também permaneceu saldo de R\$ 3.807,33 e não foi demonstrada a destinação material de R\$ 4.495,00 a ações afirmativas. A documentação de gastos dessa natureza deve evidenciar a efetiva execução do programa, não bastando o documento fiscal desvinculado da finalidade.

3.8. As omissões de contas de campanha, registros de FEFC e contas bancárias, além de classificações e lançamentos inconsistentes no SPCA, justificam ressalvas e correções, mas, no caso concreto, não inviabilizaram a fiscalização, pois a movimentação pôde ser reconstruída pelos extratos bancários, documentos juntados e processos próprios de campanha.

3.9. O total das irregularidades financeiras apontadas nos itens 8.1 a 8.4 corresponde a R\$ 14.829,26, ou 6,44% das despesas partidárias de R\$ 230.196,80. O percentual não constitui salvo-conduto automático; contudo, aliado à ausência de comprometimento da rastreabilidade global e ao saneamento de diversas falhas durante a instrução, autoriza a incidência dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade para o juízo de aprovação com ressalvas, sem afastar restituições e obrigações específicas.

3.10. A aprovação com ressalvas é compatível com a determinação de ressarcimento ao erário, que possui natureza de recomposição patrimonial, e com medidas de aplicação complementar dos recursos vinculados à promoção da participação política das mulheres.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Contas anuais do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/AM, exercício financeiro de 2024, aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

4.2. Determinação de restituição ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.829,26, com atualização na forma aplicável, autorizando-se o abatimento de R\$ 100,00 se a Secretaria/SECEP certificar que o recolhimento do ID 12068949 está corretamente imputado à obrigação destes autos; confirmada a imputação, o saldo principal passa a R\$ 14.729,26, sem prejuízo da atualização legal.

4.3. Quanto aos itens 9 e 9.1, deverá ser verificada, na prestação de contas do exercício de 2025, a efetiva aplicação de R\$ 5.607,33 na finalidade prevista no art. 22 da Res.-TSE nº 23.604/2019, com incidência das consequências legais se não demonstrado o cumprimento. Quanto ao item 9.2, determina-se a aplicação de R\$ 4.495,00 em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao julgamento, sem prejuízo do mínimo ordinário e das consequências legais por eventual descumprimento.

4.4. As falhas formais remanescentes deverão constar das ressalvas e ser observadas na escrituração e nas prestações subsequentes, especialmente quanto à integralidade das contas bancárias, ao registro das movimentações de campanha e à correta classificação dos lançamentos.

4.5. Eventual requerimento de uso de recursos do Fundo Partidário ou de parcelamento para cumprimento da restituição será apreciado na fase própria de execução, à luz do art. 6º da EC nº 133/2024 e da jurisprudência vigente.

4.6. Tese: Em prestação de contas anual partidária, documentos preexistentes apresentados apenas após o parecer técnico conclusivo não afastam irregularidades previamente submetidas a diligência quando ausente justificativa idônea para a juntada tardia; documento efetivamente superveniente pode ser considerado. A utilização de Fundo Partidário para multas e sanções antes da EC nº 133/2024 permanece irregular, sem prejuízo de que a fonte de pagamento do ressarcimento seja examinada na execução. Falhas quantitativamente limitadas que não comprometem a rastreabilidade global das contas podem ensejar aprovação com ressalvas, sem excluir restituição ao erário e medidas de recomposição de recursos vinculados.

Dispositivos Relevantes Citados

- Constituição Federal, art. 17, § 7º.
- Lei nº 9.096/1995, arts. 34, 37, § 11, 44, V e § 5º.
- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º; 18, §§ 1º, 3º e 8º; 22, caput e §§ 3º e 5º; 28; 36 a 41; e 45, II e § 3º.
- Código de Processo Civil, arts. 10, 435 e 493.
- Emenda Constitucional nº 133/2024, arts. 6º e 7º.

Jurisprudência Relevante Citada

- TSE, PC nº 0600236-30.2018.6.00.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/03/2024 - preclusão de documentos juntados com alegações finais quando houve oportunidade prévia de diligência.
- TSE, AgR-PC-PP nº 0600294-62, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/12/2025 - EC nº 133/2024 não afasta irregularidade pretérita por pagamento de multas/juros com Fundo Partidário; discussão sobre fonte de pagamento na execução.

- TSE, AgR-AREspE nº 0600234-29, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 11/09/2025 - aprovação com ressalvas é compatível com recolhimento ao erário, por se tratar de recomposição patrimonial.

- TSE, AgR-AREspE nº 0600485-87, Rel. Min. André Mendonça, j. 05/02/2026 - ausência de comprovação ou uso indevido de recursos públicos implica devolução ao erário

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas anuais do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/AM, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 16/09/2026

Juíza MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/AM, referente ao exercício financeiro de 2024, tendo como responsáveis Luiz Castro Andrade Neto e Beatriz Melo Gonçalves.

A prestação foi encerrada no SPCA em 30/06/2025, às 23h57min31s, e autuada no PJe em 01/07/2025 (ID 11944791). Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação.

Em exame preliminar, a unidade técnica identificou necessidade de complementação documental. O partido juntou documentos em julho de 2025 e, posteriormente, foi expedido o Relatório de Diligência nº 054/2025 (ID 11987663), em 31/10/2025, contendo apontamentos sobre escrituração, comprovação de despesas, contas bancárias e aplicação de recursos públicos e vinculados.

Em 04/12/2025, a agremiação apresentou manifestação e extensa documentação comprobatória (IDs 11995869 a 11995970), requerendo, entre outras providências, a reabertura do SPCA para correção dos lançamentos.

Por decisão de 05/03/2026 (ID 12018192), a então relatora, Juíza Giselle Falcone Medina, deferiu a reabertura do SPCA pelo prazo de 15 dias, consignando que o rito das contas anuais prevê a fase de diligência e, depois, o parecer conclusivo, sem sucessivas intervenções intermediárias da unidade técnica. O sistema foi reaberto no período de 10/03/2026 a 25/03/2026, e os demonstrativos retificados foram juntados em 26/03/2026.

Concluída a instrução, a SECEP/CAJUR emitiu o Parecer Técnico Conclusivo nº 028/2026, em 19/06/2026 (ID 12059656), recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas. Foram mantidas inconsistências formais nos itens 6.1, 6.2, 7.2, 7.3, 10 e 33 e irregularidades materiais nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 9, 9.1 e 9.2.

No tocante aos itens 8.1 a 8.4, a unidade técnica apontou despesas irregulares no montante de R\$ 14.829,26, correspondente a 6,44% das despesas partidárias de R\$ 230.196,80, e sugeriu o recolhimento ao Tesouro Nacional. Quanto aos recursos destinados à promoção da participação política das mulheres, indicou a necessidade de aplicação complementar de R\$ 9.202,33, nos termos da legislação de regência.

Intimado para razões finais, o PDT/AM manifestou-se em 10/07/2026 (ID 12068944) e juntou os documentos IDs 12068945 a 12068951, sustentando, em síntese, que: (a) o gasto de R\$ 160,00 estaria comprovado por contrato e RPA; (b) os pagamentos à IIGX estariam amparados por termo aditivo e contrato específico; (c) a diferença de R\$ 100,00 teria sido recolhida ao Tesouro; (d) a EC nº 133/2024 tornaria lícito o pagamento das sanções judiciais com Fundo Partidário; e (e) os recursos destinados às mulheres teriam sido adequadamente preservados ou aplicados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de 14/07/2026 (ID 12070528), opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, acompanhada das medidas de ressarcimento e de aplicação complementar apontadas pela unidade técnica.

Em 21/07/2026, o partido apresentou nova petição (ID 12072671), alegando que o parecer ministerial não teria examinado a documentação juntada com as razões finais e reiterando a pretensão de afastamento das obrigações de restituição e de aplicação complementar.

Em 03/08/2026, o feito foi redistribuído a esta Relatoria, por sucessão (ID 12077501). O processo foi incluído em pauta para a sessão de 16/09/2026, às 14h30 (ID 12123161).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de regularidade do feito, passo ao exame das questões relevantes ao julgamento.

1. COMPETÊNCIA, REGULARIDADE PROCESSUAL E DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

A prestação de contas anual de órgão partidário estadual é julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral. As contas foram apresentadas dentro do prazo e o processo percorreu as etapas essenciais previstas na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.604/2019.

A defesa teve oportunidades sucessivas de manifestação: complementou documentos, respondeu à diligência técnica, obteve a reabertura excepcional do SPCA, apresentou demonstrativos retificados, ofereceu razões finais e juntou documentos adicionais. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer após as razões finais. Não se identifica nulidade por cerceamento de defesa.

A petição de 21/07/2026 será recebida como memorial, sem reabertura automática de fase instrutória. O ponto relevante é verificar, diretamente, a admissibilidade e a força probatória dos documentos juntados com as razões finais, bem como a repercussão do recolhimento superveniente de R\$ 100,00.

2. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO: ART. 37, § 11, DA LEI Nº 9.096/1995 E PRECLUSÃO

O art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995 autoriza a apresentação de documentos para esclarecer questionamentos ou sanear irregularidades enquanto não transitada em julgado a decisão. Essa regra, contudo, é interpretada pelo TSE em harmonia com a disciplina procedimental e com a preclusão: quando a irregularidade foi objeto de diligência específica e a parte teve oportunidade adequada para produzir a prova, documentos preexistentes apresentados apenas ao final somente são admitidos diante de documento novo, ausência de oportunidade anterior, justo motivo ou circunstância relevante devidamente demonstrada.

A Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 40, parágrafo único, ressalva expressamente o documento novo, na forma do art. 435 do CPC. A jurisprudência recente do TSE, entre outros, no julgamento da PC nº 0600236-30, em 07/03/2024, reafirma a preclusão de documentos apresentados com alegações finais quando o partido já havia sido intimado para prestar diligências.

Nesse quadro, os documentos IDs 12068945 a 12068948 são anteriores ao parecer conclusivo e versam sobre itens que já haviam sido expressamente submetidos à diligência. O PDT/AM, ademais, obteve reabertura do SPCA exatamente para regularizar a escrituração e apresentar os elementos necessários. Não foi demonstrada impossibilidade anterior, fato novo ou motivo relevante que justifique a apresentação somente após o parecer conclusivo. Por isso, eles não alteram o resultado da análise técnica.

Diversa é a situação do ID 12068949. O comprovante refere-se a recolhimento realizado em 23/06/2026, portanto posterior ao Parecer Técnico Conclusivo de 19/06/2026. Trata-se de fato e documento supervenientes, aptos a serem considerados, observada a necessidade de certificação de sua correta imputação a estes autos.

3. ITEM 8.1 - DESPESA DE R\$ 160,00

A unidade técnica apontou ausência de nota fiscal/recibo relativamente a pagamento de R\$ 160,00 realizado em 05/03/2024, com recursos do Fundo Partidário, à prestadora Fernanda Moreira Lima (ID 12028393). O partido juntou, apenas com as razões finais, contrato, RPA e comprovante bancário no ID 12068945.

Ainda que se superasse a questão da juntada tardia, o documento não corresponde ao fato impugnado. O contrato e o RPA foram datados de 23/12/2024, e o comprovante bancário apresentado também se refere a 23/12/2024, movimentando a conta 56.250-5, de Outros Recursos. A despesa indicada no parecer, por sua vez, é de 05/03/2024 e foi custeada com Fundo Partidário.

Permanece, portanto, não comprovado o gasto específico apontado pela unidade técnica, devendo ser mantida a restituição de R\$ 160,00.

4. ITEM 8.2 - SERVIÇOS CONTÁBEIS IIGX E DIFERENÇA DE R\$ 5.200,00

O contrato oportunamente apresentado (ID 11995923) previa remuneração mensal de R\$ 2.100,00. A unidade técnica apurou pagamentos mensais de R\$ 2.500,00 de março a dezembro de 2024, além de pagamento adicional de R\$ 1.200,00 sem contrato então apresentado, resultando na irregularidade de R\$ 5.200,00.

Com as razões finais, o partido juntou termo aditivo datado de 01/04/2024, elevando a mensalidade para R\$ 2.500,00 a partir dessa data, e instrumento específico relativo ao serviço de R\$ 1.200,00. Ambos são documentos preexistentes, produzidos no próprio exercício de 2024, relativos a ponto expressamente questionado na diligência e não apresentados nem mesmo durante a reabertura do SPCA. A juntada tardia, desacompanhada de justificativa idônea, não pode servir para reabrir indefinidamente a instrução.

A título de reforço, o próprio termo aditivo afirma que a nova quantia somente é válida a partir de 01/04/2024, de sorte que, mesmo se considerado, não alcançaria o pagamento mensal de R\$ 2.500,00 realizado em 26/03/2024. O dado confirma a necessidade de rigor na correspondência temporal entre contrato e desembolso.

Mantém-se, para fins deste julgamento, a irregularidade de R\$ 5.200,00 tal como consolidada no parecer conclusivo.

5. ITEM 8.3 - DIFERENÇA DE R\$ 100,00 E RECOLHIMENTO SUPERVENIENTE

A unidade técnica identificou pagamento de R\$ 3.500,00 à fornecedora Beatriz Melo Gonçalves em 28/06/2024, embora o contrato e a nota fiscal apresentados registrassem R\$ 3.400,00, gerando diferença de R\$ 100,00.

O ID 12068949 comprova PIX de R\$ 100,00 para a Justiça Eleitoral/Tesouro Nacional em 23/06/2026. Por ser superveniente ao parecer conclusivo, o documento pode ser valorado. Entretanto, o abatimento deve ocorrer somente após certificação da Secretaria/SECEP de que o pagamento foi efetivamente vinculado à obrigação deste processo, sobretudo porque a identificação do documento juntado deve ser confrontada com o número correto dos autos.

Assim, a irregularidade histórica permanece registrada, mas a obrigação de restituição será reduzida em R\$ 100,00 se certificada a correta imputação, evitando-se bis in idem material.

6. ITEM 8.4 - PAGAMENTO DE SANÇÕES COM FUNDO PARTIDÁRIO E EC Nº 133/2024

A unidade técnica identificou pagamentos de sanções impostas nos PJe nº 0600028-06.2017.6.04.0000 e 0601621-36.2018.6.04.0000, totalizando R\$ 9.369,26, com recursos do Fundo Partidário. Os pagamentos ocorreram antes da promulgação da EC nº 133/2024.

À época, o art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019 proibia expressamente utilizar recursos do Fundo Partidário para quitar multas relativas a atos infracionais ou encargos decorrentes de inadimplência. A superveniência do art. 6º da EC nº 133/2024, que garante o uso do Fundo Partidário para parcelamento de sanções e devoluções ao erário, não elimina retroativamente a irregularidade praticada sob o regime anterior.

No AgR-PC-PP nº 0600294-62, julgado em 18/12/2025, o TSE assentou que o art. 6º da EC nº 133/2024 não afasta a irregularidade nem a obrigação de ressarcir valores relativos a pagamentos pretéritos dessa natureza, em razão dos princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica. O mesmo precedente consignou que eventual pedido para utilizar Fundo Partidário no cumprimento da restituição deve ser examinado na execução.

Mantém-se, portanto, a irregularidade de R\$ 9.369,26, sem prejuízo de posterior análise da forma de cumprimento do ressarcimento na fase executiva.

7. RECURSOS DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

A Constituição Federal, art. 17, § 7º, a Lei nº 9.096/1995, art. 44, V, e a Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 22, impõem aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No exercício de 2024, o PDT/AM recebeu R\$ 221.000,00 do Fundo Partidário, de modo que o mínimo devido era R\$ 11.050,00. Foram transferidos R\$ 9.250,00 para a conta específica, equivalentes a 4,18%, restando diferença de R\$ 1.800,00. O partido realizou a transferência complementar somente em 26/11/2025, e a efetiva aplicação desse valor não foi demonstrada nestes autos.

Além disso, dos R\$ 9.250,00 transferidos no exercício, a unidade técnica registrou R\$ 5.442,67 em saídas, das quais R\$ 947,67 eram tarifas bancárias e R\$ 4.495,00 correspondiam a produtos e serviços. Restou saldo de R\$ 3.807,33 não aplicado em 2024.

Para os R\$ 4.495,00, a prova fiscal isolada não demonstrou a efetiva execução de programas em prol da participação política feminina. O art. 18, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019 exige que a documentação evidencie a efetiva execução e manutenção dos programas. O parecer registra ausência de dados suficientes sobre local, data e material de divulgação dos eventos, e identificou elemento que não guardava relação inequívoca com a ação afirmativa feminina.

Consequentemente, quanto aos R\$ 1.800,00 e aos R\$ 3.807,33, total de R\$ 5.607,33, deve ser verificado no processo de contas de 2025 se houve efetiva aplicação no exercício subsequente, com incidência das consequências previstas no art. 22, § 3º, se ausente comprovação. Quanto aos R\$ 4.495,00 não comprovados como ação afirmativa, deve ser determinada a aplicação na finalidade legal no exercício subsequente ao julgamento, observada a disciplina do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, sem duplicidade quanto a valores cuja aplicação venha a ser validamente comprovada.

8. IMPROPRIEDADES DE ESCRITURAÇÃO E INTEGRIDADE DO SPCA

Permaneceram apontamentos de natureza formal ou de integridade nos itens 6.1, 6.2, 7.2, 7.3, 10 e 33 do parecer conclusivo. Entre eles estão a ausência de registro, na prestação anual, de receitas e gastos de campanha vinculados ao FEFC; classificação de transferência interna para a conta de mulheres como receita/despesa; divergência entre o total declarado e o efetivamente apurado; e omissão de contas bancárias de campanha no demonstrativo anual.

Essas falhas prejudicam a qualidade da escrituração e justificam ressalvas. Todavia, as contas de campanha foram objeto de processo próprio, e os dados bancários e demais documentos permitiram à Justiça Eleitoral reconstruir os fluxos essenciais. Não se verificou, no conjunto, impossibilidade de identificar a origem das receitas e a destinação das despesas.

9. DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

As irregularidades financeiras dos itens 8.1 a 8.4 totalizam R\$ 14.829,26, equivalentes a 6,44% das despesas partidárias de R\$ 230.196,80. O dado percentual, isoladamente, não torna a falha irrelevante nem afasta restituições específicas, especialmente quando envolvem recursos públicos. Serve, porém, como um dos elementos do juízo global de confiabilidade das contas.

A instrução evidencia que diversas inconsistências foram sanadas, a movimentação permaneceu globalmente rastreável e não se demonstrou desvio sistêmico que comprometesse a integralidade das contas. À luz do art. 45, II e § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, a solução adequada é a aprovação com ressalvas.

A aprovação com ressalvas não impede a recomposição do erário. Nesse sentido, o TSE reafirmou no AgR-AREspE nº 0600234-29, julgado em 11/09/2025, que a aprovação com ressalvas é compatível com ordem de ressarcimento, por se tratar de recomposição patrimonial e não de sanção autônoma.

Dessa forma, acompanho a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral quanto ao resultado global, com os ajustes necessários para reconhecer a natureza superveniente do recolhimento de R\$ 100,00 e para individualizar a forma de acompanhamento dos recursos destinados à participação política das mulheres.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/AM, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

I - Determinar ao órgão partidário o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 14.829,26 (quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), correspondente aos itens 8.1 a 8.4 do Parecer Técnico Conclusivo nº 028/2026, com atualização na forma aplicável;

II - Reconhecer a admissibilidade do ID 12068949 como documento superveniente e determinar à Secretaria/SECEP que certifique a correta imputação do recolhimento de R\$ 100,00 à obrigação destes autos; certificada a vinculação, deverá o valor ser abatido do principal, resultando em saldo principal de R\$ 14.729,26, sem prejuízo da atualização legal, vedada cobrança em duplicidade;

III - Determinar, quanto aos itens 9 e 9.1, que na análise da prestação de contas do exercício de 2025, seja verificada a efetiva aplicação de R\$ 5.607,33 (R\$ 1.800,00 + R\$ 3.807,33) em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, adotando-se, em caso de não comprovação, as consequências previstas no art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

IV - Determinar, quanto ao item 9.2, a aplicação de R\$ 4.495,00 em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao julgamento, sem prejuízo do percentual mínimo ordinariamente devido, observando-se o art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 e evitando-se duplicidade quanto a aplicação que venha a ser validamente reconhecida;

V - Consignar, como ressalvas, as inconsistências formais remanescentes dos itens 6.1, 6.2, 7.2, 7.3, 10 e 33 do parecer conclusivo, devendo o partido observar, nas escriturações subsequentes, a integralidade das contas bancárias, o registro das movimentações de campanha e a correta classificação dos lançamentos;

VI - Consignar que eventual pedido de utilização de recursos do Fundo Partidário e/ou de parcelamento para cumprimento das obrigações de ressarcimento será apreciado na fase própria de execução, à luz do art. 6º da EC nº 133/2024 e da jurisprudência vigente do Tribunal Superior Eleitoral;

VII - Determinar que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências de registro, cobrança e acompanhamento pertinentes, observadas as competências administrativas e jurisdicionais aplicáveis.

É como voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juíza MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora